

RESPOSTA AO 3º PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

Protocolo:	22.361.208-3	Editais:	18/2024
1.	<p>1. RELATÓRIO</p> <p>A empresa classificada em 3º lugar, lunex Soluções Ltda – ME foi convocada para apresentar os documentos de habilitação.</p> <p>No prazo estipulado, carreou os documentos de fls. 2157/2453. Submetidos às análises técnica e contábil, determinou-se a realização de diligências.</p> <p>A empresa solicitou elastecimento do prazo concedido para a apresentação das respostas à diligência, o que foi deferido.</p> <p>Os esclarecimentos e documentos recebidos foram levados ao crivo do Setor Contábil que afirmou que <i>“as informações apresentadas na diligência não esclarecem os assuntos questionados sobre os demonstrativos e documentos contábeis apresentados na etapa da habilitação. Portanto, o conjunto de documentos e informações contábeis da licitante não atende aos requisitos estabelecidos no edital para o item de habitação econômico-financeira”</i>.</p> <p>A análise do mérito demonstrou inconsistências:</p> <p>a) Balanço</p> <p><i>“A análise contábil realizada sobre os documentos apresentados por ocasião da habilitação indicou que houve a demonstração do resultado do exercício na casa de R\$ 3 milhões (fl. 2198). Contudo, não há a demonstração do respectivo valor no balanço patrimonial (fl. 2197)”</i>.</p> <p>b) Registro na Junta</p> <p><i>“O Setor Contábil do PREDUC observou que o DRE de 2024 (fls. 2202/2209), o Balanço Patrimonial de 2024 (fls. 2212/2221) e a Ata de Reunião dos Sócios (fls. 2222/2227) somente foram submetidos ao Registro perante a Junta Comercial nas datas de 14 de março, 28 de janeiro e 05 de março, todas no ano de 2025, respectivamente, ou seja, em data posterior ao da hasta pública”</i>.</p> <p>c) Grau de Endividamento</p> <p><i>“Constatou-se que os índices de endividamento apresentados (2022 – fl. 2196; 2023 – fl. 2199; 2024 – fl. 2211) por meio dos documentos de habilitação estão em discordância com o disposto no Edital. Tal documento determina em seu item 8.1.3.3, letra “k” que tal índice deverá ser igual ou inferior a 0,50 (cinquenta centésimos). Entretanto, o índice dos anos de 2022 e 2023 resultou em 0,98 (noventa e oito centésimos). Em 2024, 0,13 (treze centésimos)”</i>.</p>		

RESPOSTA AO 3º PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

d) Diligências

Em sede de diligência, o PREDUC oportunizou à parte esclarecer informações contidas em documentos e suas respostas foram analisadas pelo Setor Contábil que serviram de base para formar o convencimento a respeito do tema:

i) “nos documentos do exercício de 2023, houve a demonstração do resultado do exercício na casa de R\$ 3 milhões e não há a demonstração do respectivo valor no balanço patrimonial”

Resposta: *“O balanço patrimonial demonstra a situação das contas contábeis no encerramento do exercício, após o registro da distribuição do lucro apurado. Por essa razão, os valores apurados como lucro do exercício e distribuídos aos sócios como lucros e dividendos não parecem no balanço de encerramento do exercício”.*

Conclusão: *“a empresa não comprovou a destinação do lucro, como ata de reunião de sócios em data anterior ao da hasta pública, deliberando a distribuição ou a constituição de reserva. Ademais, o lucro do exercício, se destinado, deve aparecer como lucros acumulados, lucros a distribuir, reserva ou distribuição a sócios, mas, nenhuma dessas rubricas foi evidenciada no Balanço Patrimonial, e a ausência do lucro indicaria inconsistência contábil ou omissão, o que descredencia a justificativa apresentada”.*

ii) “a ata da Reunião dos Sócios apresentada está com registro na junta em 31/03/2025, após data de abertura do certame”

Resposta: *“a ata de cotistas que estabelece a forma de distribuição do lucro apurado no exercício é um documento particular com validade interna para a empresa, só havendo exigência legal de seu registro para que tenha sua validade reconhecida perante terceiros. Dessa forma, somente quando houve a demanda de sua apresentação perante terceiros é que foi realizado seu registro na JUCEMG a fim de garantir essa validade perante terceiros”.*

Conclusão: *“embora a ata de deliberação dos sócios sobre a destinação dos lucros seja, por natureza, um documento particular, no contexto de uma licitação ou contratação administrativa, ela é apresentada perante terceiros e isso exige um grau maior de formalidade, autenticidade e confiabilidade. Ademais, o documento de fl. 2224 somente foi levado a Registro perante a Junta Comercial em data de 05 de março de 2025 e, quando solicitado documento contemporâneo à data da hasta pública, nada foi apresentado.*

Soma-se a isso a afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, que regem os processos licitatórios e exigem o tratamento equitativo entre os licitantes, com base em informações consistentes, completas e tempestivas. A apresentação de documento extemporâneo, com data de registro posterior ao certame e sem comprovação de existência na data da licitação, compromete a confiabilidade da

RESPOSTA AO 3º PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

documentação apresentada e pode configurar tentativa de regularização a posteriori, em prejuízo à lisura do procedimento.

Essa prática compromete a integridade do processo, pois fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual todos os licitantes devem cumprir as exigências nos prazos e condições previamente fixados, sem possibilidade de complementação ou convalidação de documentos essenciais após o momento oportuno. Além disso, permitir a aceitação de documentos elaborados ou regularizados posteriormente à fase de habilitação viola o princípio da isonomia, já que outros licitantes que tenham sido diligentes e apresentado sua documentação tempestivamente estariam em desvantagem. Isso quebra a igualdade de condições, essencial ao processo competitivo, em prejuízo à eficiência administrativa e à segurança jurídica”.

iii) a Comissão solicitou que fosse disponibilizada a apresentação de documentos (balancete mensal, DRE mensal e extrato bancário em 31/12/2024) que demonstrem o saldo contábil da empresa que suporta a constituição da reserva de lucro, esclarecendo sua origem e a forma de contabilização no exercício de 2024.

Resposta: “anexo o ‘balancete mensal, dre mensal’ de 2024”

Conclusão: O Setor Contábil do PREDUC desaprovou os documentos sob o argumento que “resposta ao item 12, afirma que será apresentado o livro diário e apresenta um apanhado de demonstrações contábeis e notas fiscais de modo desorganizado e sem registro em junta comercial em data anterior ao certame e não apresenta o livro diário. (...)”

Os documentos carreados por ocasião da Diligência e acostados às fls. 2500/2535 não foram submetidos ao devido Registro perante a Junta Comercial, desobedecendo às determinações contidas no item 8.1.3.3, do Edital. Também não se observou qualquer esclarecimento da origem e a forma de contabilização do exercício de 2024 como lhe foi oportunizado explicar.

iv) no que tange a Apuração do Lucro de Aproximadamente R\$ 2 Milhões, a Comissão solicitou a disponibilização de documentação contábil que sustente a apuração do lucro informado, incluindo detalhamento das movimentações ocorridas ao longo do exercício de 2024.

Resposta: “Anexo Livro Diário de 2024 e relação de notas fiscais.

Conclusão: Ao contrário do informado pela empresa, o Livro Diário não foi colacionado à sua resposta. Tampouco, a empresa trouxe informações que comprovassem a apuração do lucro, como era de sua incumbência, conforme solicitado em grau de diligência.

RESPOSTA AO 3º PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

Ante a ausência de apresentação de documento não é possível aferir a informação que deveria ter sido prestado nesse a respeito das notas fiscais colacionadas.

- v) *a Comissão ainda solicitou, sobre o tema “Valores de despesas tributárias” a informação sobre o motivo pela ausência de lançamentos de despesas tributárias que deveriam ser registradas em função das movimentações fiscais habituais da empresa no exercício de 2024*

Resposta: *“O livro diário tem o registro dos pagamentos de todos os tributos da empresa. Entendemos que essa afirmação de que não foram feitos os registros das despesas tributárias não procede.”*

Conclusão: *como já mencionado, o Livro Diário não foi colacionado à sua resposta e, tampouco, a empresa trouxe informações que comprovassem a apuração do lucro, como era de sua incumbência, conforme solicitado em grau de diligência.*

Ante todos os apontamentos apresentados, a Comissão concluiu por desclassificar a empresa, dando-lhe ciência por meio do portal de licitacoes-e e no site institucional do PREDUC.

Não obstante, na data de 25 de junho de 2025, a licitante encaminhou e-mail aduzindo suas razões ao **1º Pedido de Reconsideração** que:

“Tomamos ciência da desclassificação de nossa empresa, sob a justificativa de não atendimento aos critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital. Contudo, tal conclusão não reflete adequadamente os documentos apresentados e os esclarecimentos já prestados.

Durante a fase de análise, fomos instados a apresentar esclarecimentos técnicos e contábeis referentes a uma diligência complexa, composta por mais de 12 itens distintos, com prazo inferior a três dias para resposta. Ainda assim, atendemos ao solicitado dentro do tempo estipulado, encaminhando todas as informações possíveis com celeridade e boa-fé.

Entendemos, no entanto, que diante da complexidade envolvida, seria razoável e proporcional a concessão de prazo adicional para o envio de eventuais esclarecimentos complementares, conforme previsto nos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade que regem os procedimentos administrativos.

Dessa forma, solicitamos a reanálise da documentação apresentada, com a possibilidade de complementação, caso entendam necessário. A título de exemplo, destacamos a alegação de ausência de comprovação da apuração de lucro no valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Contudo, informamos que todas as notas fiscais referentes ao período foram devidamente encaminhadas, documentos estes que, por si só, comprovam os valores informados. Renovamos, assim, nosso pedido de reavaliação e deferimento da continuidade da empresa no certame”.

RESPOSTA AO 3º PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

Em resposta ao **1º Pedido de Reconsideração** apresentado em 26 de junho de 2025 foi asseverado:

Prezados,

Conforme as razões apresentadas em

https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/sites/paranaeducacao/arquivos_restritos/files/documento/202506/11.9.%20Ata%20de%20jgto%20habilita%C3%A7%C3%A3o%20-%20lunex%20protocolo.pdf, a Comissão de Licitação, apoiada nas informações

prestadas pelos Setores Técnico e Contábil do Paranaeducação, concluiu que sua

empresa não cumpriu com os requisitos de habilitação exigidos em Edital.

Destaca-se que foi devidamente oportunizado à empresa prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos, inclusive com a concessão de prorrogação de prazo, como foi solicitado, com vistas a sanar as inconsistências identificadas. No entanto, a empresa não apresentou, de forma completa e suficiente, as informações e documentos exigidos. Cumpre ressaltar que não cabe à Comissão de Licitação instaurar sucessivas diligências em benefício de licitante que não se acautelou em comprovar, no momento oportuno e sob pena de preclusão, o atendimento aos requisitos editalícios.

Diante disso, a Comissão de Licitação mantém a decisão de desclassificação da empresa, em razão do não cumprimento das exigências indispensáveis à habilitação.

Novamente a empresa insurge-se contra a decisão, por meio da mensagem eletrônica de 26 de junho de 2025 com o **2º Pedido de Reconsideração**:

“Cumpre-nos destacar que não foi oportunizado espaço adequado para a apresentação de esclarecimentos complementares por parte desta licitante. Ademais, observamos que a própria análise da documentação enviada careceu de consistência, especialmente ao questionar a confirmação de valores, considerando que foram devidamente encaminhadas todas as notas fiscais correspondentes, possibilitando plena verificação das receitas, em consonância com os balanços contábeis apresentados.

Ressaltamos que todos os documentos foram entregues em conformidade com as exigências legais e editalícias vigentes.

Dessa forma, solicitamos, mais uma vez, a reabertura do processo para a apresentação de documentação e esclarecimentos adicionais quanto aos pontos contábeis levantados, de modo a assegurar o devido processo e a continuidade regular do certame, diante da evidente demonstração de nossa plena capacidade técnica.

Na hipótese de indeferimento do presente pleito, reservamo-nos o direito de submeter o caso aos órgãos competentes, a fim de resguardar nossos direitos e evitar eventuais prejuízos decorrentes de vícios no procedimento”.

Em réplica contra a insurgência apresentada no **2º Pedido de Reconsideração**, a Comissão manifestou-se na data de 30 de junho de 2025:

RESPOSTA AO 3º PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

“Em atenção à manifestação encaminhada, cumpre-nos novamente esclarecer que, conforme fundamentado na decisão constante da Ata de Julgamento da Habilitação, disponível no link: https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/sites/paranaeducacao/arquivos_restritos/files/documento/2025

06/11.9.%20Ata%20de%20jgto%20habilita%C3%A7%C3%A3o%20-%20lunex%20eprotocolo.pdf, e reiterada pela mensagem datada de 26 de junho de 2025, abaixo, restou evidenciado que a empresa não atendeu às disposições previstas no edital, em especial no que se refere à comprovação da capacidade econômica-financeira.

Destaca-se que foi oportunizado à licitante apresentar esclarecimentos e documentos complementares dentro do prazo fixado. Aliás, registre-se que a empresa solicitou a prorrogação do prazo para fazê-lo, o que foi deferido, contudo, não o fez.

Ademais, ressalte-se que não compete à Comissão de Licitação a análise isolada de notas fiscais desacompanhadas dos correspondentes registros contábeis formais, notadamente o Livro Diário, que é o instrumento hábil e legalmente exigido para comprovação da escrituração regular das operações financeiras de uma empresa. A ausência desse documento impede a aferição da veracidade, consistência e efetiva vinculação das receitas declaradas às demonstrações contábeis apresentadas, inviabilizando, portanto, a comprovação da capacidade econômica-financeira exigidos pelo edital e pela legislação aplicável.

Portanto, não se vislumbra fundamento para acolher o pedido de reconsideração, restando mantida a decisão de desclassificação da empresa, em razão do não cumprimento das exigências indispensáveis à habilitação, facultando à empresa, o direito à apresentação de recurso, conforme prazos e formas informados em Edital”.

Ainda não conformada com a decisão que a desclassificou, a empresa interveio novamente, na data de 30 de junho de 2025, alegando o **3º Pedido de Reconsideração**:

“Com o devido respeito, e com fundamento na legalidade e nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, vimos pleitear a devida observância ao disposto no item 8.1.3 do edital, que trata dos requisitos de habilitação econômico-financeira.

De acordo com referido item, além da Certidão Negativa de Falência, exige-se apenas a apresentação dos seguintes índices para comprovação da situação econômico-financeira da empresa: Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e Grau de Endividamento (GE) superiores a 1.

No momento oportuno, foram encaminhados os documentos comprobatórios com os seguintes resultados:

- *Liquidez Geral: 7,81*
- *Solvência Geral: 7,81*
- *Liquidez Corrente: 7,81*
- *Valor Patrimonial: 201*

RESPOSTA AO 3º PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

- *Grau de Endividamento: não aplicável, tendo em vista que a Dívida Financeira Líquida é zero, situação recorrente desde 2011, conforme atestado por empresa contábil com mais de 26 anos de atuação.*

Entretanto, na ata de julgamento foram apresentadas objeções que carecem de amparo legal, conforme a seguir exposto:

a) Sobre os Balanços Patrimoniais Alega-se que o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), no valor aproximado de R\$ 3 milhões, não possui correspondência no balanço patrimonial. Ocorre que os balanços foram apresentados em total conformidade com a legislação vigente e devidamente registrados digitalmente na Junta Comercial de Minas Gerais. Ademais, foram entregues todos os históricos de notas fiscais do período, comprovando os valores indicados nos balanços. Conforme o item 8.1.3.3 do edital, “serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis”. Portanto, a objeção apresentada não possui respaldo legal e deve ser revista.

b) Sobre os registros na Junta Comercial Foi apontado que o DRE, o Balanço Patrimonial e a Ata de Reunião dos Sócios foram registrados posteriormente à data da hasta pública. Importa destacar que tais registros ocorreram dentro dos prazos legais, estando os documentos em plena conformidade com o item 8.1.3.3 do edital. O próprio item 8.1.3.2 estabelece que os documentos contábeis exigidos devem abranger os dois últimos exercícios sociais. Assim, quando da solicitação de documentação, os registros contábeis referentes a 2024 já haviam sido devidamente protocolados na Junta Comercial. A fundamentação utilizada para desconsiderá-los, portanto, revela-se inadequada e destituída de amparo normativo.

c) Sobre o Grau de Endividamento Apontou-se que o índice de endividamento nos anos de 2022 e 2023 foi de 0,98, contrariando o limite de 0,50 previsto no edital. Contudo, conforme documentação assinada digitalmente por empresa contábil especializada, não há como calcular tal índice, pois a empresa não possui endividamento financeiro desde 2011. Essa situação foi devidamente esclarecida nos autos, não podendo ser utilizada como fundamento para desclassificação.

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente a reanálise dos documentos apresentados, com a possibilidade de abertura de diligências complementares, conforme o disposto na legislação vigente, de modo a assegurar a plena observância dos princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

A não reconsideração ira ensejar medidas judiciais, o que se busca evitar em respeito à boa-fé e à eficiência do processo licitatório”.

2. MÉRITO

2.

O Setor Contábil foi novamente acionado para analisar o inconformismo da parte em seu **3º pedido de reconsideração** e assim se manifestou:

RESPOSTA AO 3º PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

- a) **Grau de Endividamento:** não aplicável, tendo em vista que a **Dívida Financeira Líquida é zero**, situação recorrente desde 2011, conforme atestado por empresa contábil com mais de 26 anos de atuação.

Análise contábil: “A licitante tenta justificar a não apresentação do cálculo com base em uma informação (Dívida Financeira Líquida) que não é relacionada no edital. Ou seja, não há nenhum motivo para ser levada em consideração essa informação.”

- b) **Sobre os Balanços Patrimoniais**

Alega-se que o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), no valor aproximado de R\$ 3 milhões, não possui correspondência no balanço patrimonial. Ocorre que os balanços foram apresentados em total conformidade com a legislação vigente e devidamente registrados digitalmente na Junta Comercial de Minas Gerais. Ademais, foram entregues todos os históricos de notas fiscais do período, comprovando os valores indicados nos balanços. Conforme o item 8.1.3.3 do edital, “serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis”. Portanto, a objeção apresentada não possui respaldo legal e deve ser revista.

Análise contábil: “O fato de o balanço estar registrado na Junta Comercial de Minas Gerais não significa que esteja de acordo com as normas brasileiras de contabilidade reguladas pelo Conselho Federal de Contabilidade. A Junta Comercial não tem a função legal de validar os lançamentos contábeis como corretos.

Além disso, as justificativas apresentadas pela empresa na diligência contrariam o princípio contábil da entidade, da competência e da continuidade. Ou seja, o fato do lucro informado no DRE não ser demonstrado no Balanço contábil demonstra inconsistência no processo de escrituração contábil, pois ocorreu o movimento contábil e financeiro (apuração do lucro) que não foi registrado no balanço no momento oportuno (situação que fere o princípio da competência), a empresa informou na diligência que o balanço foi fechado depois da distribuição do lucro (mais uma inconsistência de escrituração contábil) e cabe a pergunta para onde foram os 3 milhões de lucro da entidade CNPJ, pois na contabilidade simplesmente deixaram de existir (situação que fere o princípio da entidade) e também gera uma situação não usual no fluxo de caixa de entidade CNPJ, pois existe lucro no exercício e esse resultado desaparece do patrimônio no começo de 2024 (situação que fere o princípio de continuidade). Outro caso, a simples entrega de notas fiscais não demonstra os registros contábeis da entidade. Os registros contábeis devem ser apresentados em livro diário nos moldes determinados pelas normas brasileiras de contabilidade. Portanto, mais uma vez a empresa tenta justificar uma situação com base em um argumento que não se sustenta nem pelo edital, nem pela diligência solicitada e nem pelas normas brasileiras de contabilidade.

RESPOSTA AO 3º PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

c) Sobre os registros na Junta Comercial

Foi apontado que o DRE, o Balanço Patrimonial e a Ata de Reunião dos Sócios foram registrados posteriormente à data da hasta pública. Importa destacar que tais registros ocorreram dentro dos prazos legais, estando os documentos em plena conformidade com o item 8.1.3.3 do edital. O próprio item 8.1.3.2 estabelece que os documentos contábeis exigidos devem abranger os dois últimos exercícios sociais. Assim, quando da solicitação de documentação, os registros contábeis referentes a 2024 já haviam sido devidamente protocolados na Junta Comercial. A fundamentação utilizada para desconsiderá-los, portanto, revela-se inadequada e destituída de amparo normativo.

Análise contábil: *o prazo legal e o prazo do edital não são iguais e não há nenhum motivo para que o edital aceite documentos que foram registrados após os seus prazos internos. Mais uma vez, a licitante tenta justificar o não cumprimento de uma determinação do edital com base em um argumento que extrapola a regulação do edital e do processo de condução da licitação com base no direito administrativo.*

d) Sobre o Grau de Endividamento

Apontou-se que o índice de endividamento nos anos de 2022 e 2023 foi de 0,98, contrariando o limite de 0,50 previsto no edital. Contudo, conforme documentação assinada digitalmente por empresa contábil especializada, não há como calcular tal índice, pois a empresa não possui endividamento financeiro desde 2011. Essa situação foi devidamente esclarecida nos autos, não podendo ser utilizada como fundamento para desclassificação.

Análise contábil: *A licitante tenta justificar a não apresentação do cálculo determinado pelo edital com base em uma informação (Dívida Financeira Líquida) que não é relacionada no edital. Ou seja, não há nenhum motivo para ser levada em consideração essa informação, como também não há nenhuma justificativa para que o grau de endividamento solicitado expressamente no edital do certame seja desconsiderado para favorecer o licitante, ferindo o princípio da isonomia.*

Em resumo, os argumentos apresentados mais uma vez não apresentam justificativas que sustentam a posição da licitante. Portanto, não há motivo legal, jurídico ou contábil para reconsiderar o julgamento já proferido pela comissão de licitação da PREDUC. Inclusive em sede de pedidos de reconsideração. Ademais, não há nenhuma justificativa para que a comissão de licitação dispense um tratamento que seja diferente do tratamento para todos os licitantes.

À luz dos elementos constantes em todo o procedimento e apoiada na manifestação do Setor Contábil, verifica-se que a empresa licitante não logrou êxito em comprovar o atendimento

RESPOSTA AO 3º PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

pleno aos requisitos de habilitação econômico-financeira exigidos no Edital, mesmo após ter-lhe sido oportunizado prazo razoável, inclusive prorrogado, para apresentar os esclarecimentos e documentos necessários.

As justificativas trazidas não se mostraram aptas a elidir as irregularidades apontadas, tampouco foram acompanhadas da documentação contábil formal exigida, como o Livro Diário, imprescindível à comprovação da escrituração regular.

As alegações apresentadas nos pedidos de reconsideração revelam tentativa de reverter a desclassificação mediante argumentos genéricos, apoiado em documentos sequer apresentados e, outros, sequer registrados nos órgãos competentes em momento hábil, o que evidencia tentativa de regularização *a posteriori*, prática vedada no âmbito das contratações públicas. Ademais, tais condutas afrontam os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, pilares do regime jurídico das licitações.

Diante disso, não há respaldo jurídico, técnico ou contábil que justifique o acolhimento dos pedidos de reconsideração apresentados, devendo prevalecer o julgamento realizado pela Comissão de Licitação. Impõe-se, portanto, a manutenção da desclassificação da empresa, por não ter comprovado, de forma idônea, suficiente e tempestiva, o atendimento aos requisitos editalícios para sua habilitação no certame.

3. CONCLUSÃO

3. Isso posto, ante todo o aduzido na ata de julgamento (fls. 2818/2827), nas respostas aos pedidos de reconsideração (fls. 2836/2843, 2846/2851), todas disponíveis na página institucional do PREDUC (<https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico>), e o que mais aqui se acrescentou, mantém-se a decisão que desclassificou a empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA** facultando à empresa, o direito à apresentação de recurso, conforme prazos e formas informados em Edital.

Curitiba, *(datado eletronicamente)*

(assinando eletronicamente)

Aline Maria Barboza Elias
Pregoeira

(assinado eletronicamente)

Daysi de Fátima Toniolo
Equipe de Apoio

(assinado eletronicamente)

Luana da Silva Fagundes
Equipe de Apoio



ePROTOCOLO



Documento: **12.8.Resposta3areconsideracaolunex.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Daysi de Fatima Toniolo Santos (XXX.614.809-XX)** em 03/07/2025 13:27 Local: FUN/DEP/COF.

Assinatura Simples realizada por: **Aline Maria Barboza Elias (XXX.728.279-XX)** em 02/07/2025 14:37 Local: PREDUC/DAF/RH, **Luana da Silva Fagundes (XXX.908.799-XX)** em 02/07/2025 14:47 Local: PREDUC/DITEC.

Inserido ao protocolo **22.361.208-3** por: **Danielle Laginski Freire** em: 02/07/2025 14:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
30aaa83c9e668b68b5bdb76bdca1357f.